

PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



TERMO: Decisório.

TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020/SME-TP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.

ASSUNTO/FEITO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: LR CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRLEI, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.499.850/0001-06.

RECORRIDA: Presidente da CPL.

RESPOSTA AO RECURSO:

A Presidente da CPL do Município de Cariré vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pela empresa **LR CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRLEI, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.499.850/0001-06**, com base no Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

A Comissão de Licitação informa a Senhora SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que fora julgada INABILITADA no TOMADA DE PREÇOS já citada.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
[...]

Referida empresa realizou protocolo do recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 27 de Julho de 2020**, para conhecimentos de todos os interessados. Vejamos:

Do Edital de Licitação

(...)

20.0- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

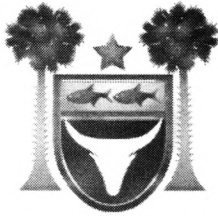
20.1- Os recursos cabíveis serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº 8666/93 e suas alterações.

20.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré.

20.3- Os recursos serão protocolados na SECRETARIA DE EDUCAÇÃO de Cariré, e encaminhados à Comissão de Licitação.

[...]

DOS FATOS:



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



QUANTO AOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO – Constante na Ata de Julgamento da Habilitação (20.07.2020):

Analisada toda documentação apresentada é declarada a **INABILITAÇÃO** dos licitantes pelos seguintes motivos: **22. LR CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRLEI**, inscrita no CNPJ: 34.499.850/0001-06, apresentou como responsável técnico engenheiro de operações, não atendendo ao item 4.2.4.2 onde é exigido profissional de nível superior, com formação em engenharia civil;

Das alegações em fase de recurso da recorrente, quanto ao tratar da qualificação do engenheiro responsável técnico apresentado e sua capacidade técnica profissional motivadora da sua inabilitação:

Lembrando em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou CAT- com atestado expedido pelo CREA-CE, MOSTRANDO QUE O PROFISSIONAL ESTA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA-CE, E EXECUTOU OBRAS.

A recorrente alega ainda dúvidas qual a competência da comissão de licitação para analisar tais documentos de habilitação, com a seguinte assertiva:

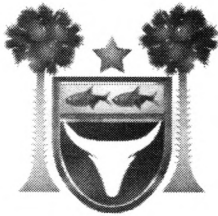
Nós queremos acreditar que esse motivo de nossa inabilitação foi por falta de conhecimento e não de má fé, por parte desta comissão de licitação. Pois um Engenheiro de Operação tem sim nível superior e é um profissional com formação em engenharia civil.

*A comissão de licitação não pode simplesmente inabilitar por achismo, ela tem que ter embasamento nas suas decisões, isso mostra que a Comissão ao criar o item no Edital, não procurou se informar o que ela está realmente pedindo, pois se fossemos pelo pensamento desta comissão somente o Engenheiro Civil, podia participar, isso é **Inconstitucional**, pois cadê os direitos dos Engenheiros de Operações, Arquitetos, etc., pois estes tem formação em Engenharia Civil, tem formação de nível superior, tem CATs, Atestado e são profissionais reconhecidos pelo CREA/CAU, para executarem obras de Construção de Escolas, prédios, etc.*

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que a mesma seja declarada habilitada, entendendo ser injusta a sua inabilitação, uma vez que cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação diante dos ditames legais.

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Da exigência constante no edital para comprovação de qualificação técnica profissional da empresa:

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

4.2.4.2- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, **com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica**, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT **com atestado**, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à **execução** de obra, com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

[...]

Nesse ponto, reiteramos que consta na exigência do item 4.2.4.2 do edital, exigência de comprovação relativa à qualificação técnica, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e paragrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

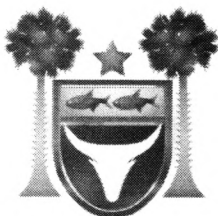
Registramos que a exigência posta no edital convocatório se trata de qualificação técnica profissional de **“Execução”** de serviços relativos a obra com características similares e/ou compatíveis com o objeto da licitação. Que tem como objetivo avaliar a sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrario, haveria grandes prejuízos para a administração.

Ao reanalisar a documentação apresentada pela empresa recorrente, bem como suas razões recursais, foi possível verificar que de fato a recorrente cumpriu com todos os itens apontados no edital.

Quanto aos questionamentos apontados no feito recorrido restou comprovado que de fato as exigências habilitatórias devem ser interpretadas para ampliar a competição muito embora o edital seja expresso quanto a exigência do profissional engenheiro civil o profissional apresentado pela empresa, **engenheiro de operações, possui competência concorrente com o exigido no edital, fato este devidamente comprovado na Resolução nº. 218/73 do CONFEA,** bem como a compatibilidade do CAT e atestado de capacidade técnica junto aos autos do processo quanto aos documentos de habilitação da empresa.

Vejamos o que trata a Resolução nº. 218/73 do CONFEA:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; **Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico**; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

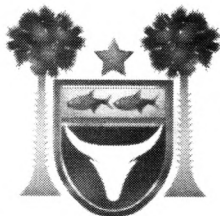
Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Cabe lembrar, que a profissão de engenheiro de operação é regulada pela Lei nº 5.194/66, de acordo com o Decreto-Lei nº 241/66.

Portanto, se o Decreto-Lei estabelece que a profissão de engenheiro operacional seja regulada pela Lei 5.194/66, tais profissionais possuem competência plena para o exercício de suas atividades, com arrimo no 7º da mesma Lei.

Neste contexto, é inequívoco que o engenheiro de operações possui competência para exercer plenamente as atividades que se relacionam com sua especialidade.

É evidente, portanto, que a documentação apresentada pela RECORRENTE está apta a demonstrar sua habilitação.



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



Sobre a temática abordada, destacamos acerca do Princípio do formalismo moderado que dispõe sobre a tratativa de forma razoável e ponderada na licitação, vedando-se o excesso de formalismo, burocracia desnecessária e o rigor exagerado no cumprimento da lei.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

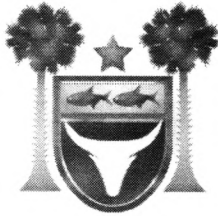
“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, segundo o sítio <https://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/#:~:text=No%20curso%20de%20procedimentos%20licitat%C3%B3rios,preval%C3%Aancia%20do%20conte%C3%BAdo%20sobre%20o>.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020—relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, in verbis:

“Art. 2º Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
[...] VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;”

Nota-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. Ao estudar esses critérios, o professor José dos Santos Carvalho Filho [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 20094] leciona que:

“[...] De fato, há formalidades sem as quais se inviabiliza a defesa do direito do administrado. Por conseguinte, se forem postergadas, ofendido estará o próprio princípio do contraditório e ampla defesa. Assim, se formalidade dessa natureza for dispensada pelo administrador em certa fase do processo administrativo, a consequência será a invalidação dos atos subsequentes que dependam da formalidade não cumprida. Urge, porém, adotar postura lógica em situações especiais, abandonando-se eventual excesso de formalismo. Se ocorre hipótese em que os atos posteriores não têm qualquer relação de dependência em confronto com a formalidade inobservada, não há por que desfazê-los; na verdade, o desfazimento seria incompatível com o princípio da economia procedimental, posto que desnecessário serem repetidos sem qualquer causa justificadora.”

A conjugação dos incisos VIII e IX do dispositivo em foco denuncia que, embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o princípio do formalismo moderado.

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

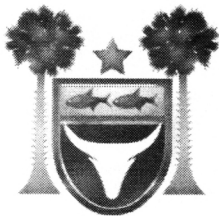
Pois bem, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: "*Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista*" (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua "*Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo*".

Por todo o exposto, considera-se que o licitante uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital está plenamente apto a ser considerado habilitado, não havendo justificativas para o contrário.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:



PREFEITURA DE
CARIRÉ
SEMPRE JUNTOS



1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **LR CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRLEI, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.499.850/0001-06**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTE** o pedido formulado.

DETERMINO:

- a) Alteração no julgamento antes proferido para declarar a empresa recorrente **HABILITADA** e portando apta a participar das demais fases processuais;
- b) Encaminhar as razões recursais apresentada pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** para pronunciamento acerca desta decisão;

Cariré/Ce, 13 de agosto de 2020.



ANTONIA REGILENE AGUIAR DE CARVALHO

Presidente da CPL